



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000402/2006-29
Recurso nº 176.757 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VIVALDO JOAQUIM DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, sem que não haja indícios de irregularidades, os recibos e notas fiscais de prestação de serviços são documentos hábeis a comprovar o pagamento de despesas médicas. Somente na presença de tais indícios justifica-se a exigência da comprovação da efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos efetuados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado nos autos que o contribuinte efetivamente omitiu rendimentos de pessoa jurídica, deve ser mantida a exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 6.000,00. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator-Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/10, referente ao ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 6.785,32, calculado até dezembro de 2005.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física; dedução indevida de contribuição à previdência privada e FAPI; dedução indevida a título de despesas médicas; dedução indevida de livro caixa e alteração do imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou Impugnação (fls. 01/04), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA:

“Não há na autuação qualquer justificativa para aumento do rendimento tributável, já que a declaração de rendimentos espelha fielmente o valor lançado no informe de rendimentos produzido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e, via de consequência informado na DIRF da fonte pagadora.”

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI:

“Houve um equívoco por parte do contribuinte. Quando do preenchimento da declaração o contribuinte somou o valor lançado no informe de rendimentos e no comprovante de contribuições enviado pela Caixa de Previdência do Banco do Brasil. O valor de R\$ 32,49 já se encontra englobado pelo valor total de R\$ 5.300,97.”

DESPESAS MÉDICAS:

Informa que, em resposta protocolada em 04/02/2005, os pagamentos foram efetuados em dinheiro nas datas consignadas nos respectivos recibos e, para corroborar esta afirmativa, juntou uma declaração da profissional que executou os serviços.

Nesta fase impugnatória, esclarece que as despesas foram decorrentes de tratamento dentário próprio e de sua esposa (dependente) e para comprovar anexa Atestado Médico, Plano de Tratamento e raio x dos dentes tratados.

Considera “absolutamente inaceitável que a receita não aceite a despesa médica realizada, já que está amparada pela legislação, além do que, a prestadora do serviço fatal e obrigatoriamente lançou em sua declaração os rendimentos recebidos.”

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados em DIRF, não oferecidos à tributação pelo beneficiário, mormente quando este não faz anexar aos autos documentação, hábil e idônea, que possa ilidir o feito fiscal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 06/02/2009 (fl. 82), Vivaldo Joaquim de Assis apresenta Recurso Voluntário em 06/03/2009 (fls. 83/88), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Insurge o suplicante, nesta segunda instância, contra a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.202,03, bem como em relação à glosa de suas despesas médicas.

Em relação à omissão de rendimentos, alega o recorrente que “... não há na autuação qualquer justificativa para aumento do valor do rendimento tributável, já que a declaração de rendimentos espelha fielmente o valor lançado no informe de rendimentos produzido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e, via de consequência informado na DIRF da fonte pagadora.”

Quanto à glosa das despesas médicas, afirma o contribuinte que, “... a receita federal simplesmente presumiu que os serviços não foram efetuados (...) não existe presunção em matéria fiscal. (...) além do mais os recibos apresentados não foram considerados inidôneos, não sendo passíveis de glosa.”

Pois bem, relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.202,03, entendo, da mesma forma que o recorrente, que não existe

qualquer diferença entre o valor declarado e o valor constante da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, alusiva a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24.

Ocorre que a omissão constatada pela autoridade fiscal diz respeito à outra fonte pagadora, trata-se do Banco do Brasil SA, CNPJ 00.000.000/0001-91, rendimento este, auferido em abril de 2002, conforme consta na DIRF à fl. 61.

Portanto, como não foi carreada prova de que o referido valor não foi de fato recebido pelo suplicante, deve ser mantida a omissão apurada pela fiscalização.

Em relação à glosa de despesa médica, em que pese alegue o recorrente que efetuou o pagamento dos serviços em espécie, não há como acolhê-la. Senão vejamos:

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

O artigo 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, assim estabelece:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte. (grifei)

Dos dispositivos supracitados depreende-se que os recibos fornecidos pelos profissionais da área médica, em princípio, são considerados como prova da prestação de serviço, contudo, ante a dúvida de que os serviços e/ou pagamento não se efetivaram, pode a autoridade fazendária, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas.

Nestas condições, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar ~~que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado~~

como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Relativamente à prova, convém citar a obra *Processo Administrativo Fiscal*, do professor Antônio da Silva Cabral, Editora Saraiva, p. 298:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte. (sem grifos no original)

No caso dos autos, poderia o insurgente para comprovar o efetivo pagamento colacionar extratos bancários de forma a demonstrar que os pagamentos se deram em dinheiro, na forma por ele preconizada.

Portanto, andou bem a fiscalização no momento em que glosou o valor de R\$ 6.000,00, relativo às despesas representadas pela profissional Vânia Aparecida de Assis C. Bessa, posto que o recorrente não consegue comprovar a efetividade de pagamento de qualquer valor.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos neste Conselho Administrativo, podendo ser citados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Ac.104-22781, 4ª Câmara, 1º C.C., Data da Sessão 18/10/2007). No mesmo sentido: Ac. 104-22755, Data da Sessão 18/10/2007; Ac. 104-23092, Data da Sessão 06/03/2008, Ac. 104-23.035, Data da Sessão 05/03/08.

DESPESAS DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO - VALORES NO LIMITE DA ISENÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA - INTIMAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GLOSA - A fiscalização pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço de despesas médicas vultosas. Não comprovado, é de se manter a glosa (Acórdão 106-16792, data da sessão 06/03/2008, 6ª Câmara do 1º CC).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgião plástico e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados (Ac. 102-48510/2007).

DEDUTIBILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - Passível de dedução despesa médica quando devidamente comprovados o pagamento da despesa e a efetiva prestação do serviço (Acórdão CSRF 04-00.220, Data da Sessão: 14/03/2006, Relatora Leila Maria Scherrer Leitão).

Frise-se que a declaração prestada pela profissional Vânia Aparecida de Assis C. Bessa, fl. 15/16, bem como os documentos acostados de fls. 17/18 não elucidam a questão, pois apenas informam que os valores foram pagos e que o recorrente e sua esposa foram submetidos a determinado procedimento. Portanto, tais documentos são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada.

Ante ao exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto do Conselheiro-Relator apenas quanto à comprovação das despesas médicas por entender que, neste caso concreto, os recibos são suficientes para fazer tal prova.

Tenho reiteradamente me manifestado, em casos que envolvem a comprovação de despesas médicas, no sentido de que em condições normais, sem que haja indícios de qualquer irregularidade, tais como a grande proporção entre a dedução das despesas médicas e os rendimentos declarados e o pagamento de quantias relativamente elevadas a um

mesmo profissional sem a adequada descrição dos serviços, etc., justifica-se uma cautela adicional do Fisco que pode, então, exigir a apresentação de elementos adicionais de prova da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos.

Mas não é este o caso. Não só os valores das despesas médicas são bastante razoáveis, R\$ 8.515,48, para um rendimento declarado de R\$ 66.578,64, como, do total declarado, somente R\$ 6.000,00, referente a tratamento odontológico foi glosado, e o Contribuinte apresenta atestado do profissional, com prontuário, confirmando a prestação dos serviços. Nestas condições, portanto, penso que os recibos são documentos suficientes para a comprovação das despesas.

É de se restabelecer, assim, os valores deduzidos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa